



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

PRIMEIRA CAMARA

RC

PROCESSO Nº 10715-005350/93-51

Sessão de 24 NOVEMBRO de 1994 ACORDÃO Nº 301-27.723

Recurso nº.: 116.614

Recorrente: PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS.

Recorrid ALF - AIRJ - RJ

INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA

Importar mercadoria do exterior sem a respectiva Guia de Importação, ou com a sua exibição fora dos prazos previstos na legislação ou em atos normativos específicos, configura infração ao controle das importações, punível com a multa prevista no inciso II do art. 526 do Decreto 91.030/85.

VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de contribuintes, por maioria de votos, em negar provimento ao recurso, vencido o Conselheiro FAUSTO FREITAS DE CASTRO NETO, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, 24 de novembro de 1994.

MOACYR ELOY DE MEDEIROS - PRESIDENTE

MARIA DE FATIMA PESSOA DE MELO CARTAXO - RELATORA

PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL
COORDENADORIA DE REPRESENTAÇÃO EXTRAJUDICIAL
DA FAZENDA NACIONAL

CARLOS AUGUSTO TORRES NOBRE - PROCURADOR DA FAZ. NAC.

VISTO EM 28 SET 1995

KÁTIA APARECIDA ZANETTI DE LIMA

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros: RONALDO LINDIMAR JOSE MARTON, ISALBERTO ZAVAO LIMA. Ausentes os Conselheiros SANDRA MIRIAM DE AZEVEDO MELLO, JOAO BAPTISTA MOREIRA E MARCIA REGINA MACHADO MELARE.

MF - TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES - PRIMEIRA CAMARA
RECURSO N. 116.614 - ACORDAO 301-27-723
RECORRENTE : PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS
RECORRIDA : ALF - AIRJ - RJ
RELATORA : MARIA DE FATIMA PESSOA DE MELO CARTAXO

R E L A T O R I O

PETROLEO BRASILEIRO S/A PETROBRAS, já nos autos qualificada, foi autuada e intimada a recolher a multa prevista no art. 526, inciso II, do RIR, no valor equivalente a 13.388,95 UFIRs, conforme consta do Auto de Infração de fls. 01, em virtude de não apresentação da Guia de Importação (GI) no prazo fixado pela Portaria DECEX n. 08 de 15 de maio de 1991, alterado pela Portaria DECEX n. 15, de 09 de agosto de 1991.

Inconformada, a autuada impugnou, tempestivamente, a exigência fiscal às fls. 126 a 135, alegando o seguinte:

- Nega ter cometido infração administrativa ao controle das importações, sujeita à penalidade cominada no Auto, uma vez que de acordo com a Portaria DECEX n. 15/91, a importação "podia ser realizada sem emissão prévia da GI."
- Acresce, ainda, que "com fulcro na retrocitada Portaria, não há qualquer sanção prevista pela apresentação da GI fora do prazo previsto, e sem lei que defina a infração, não pode o contribuinte ser apenado".
- Além disso, argúi que "o ato fiscal não permite ao contribuinte discernir qual o dispositivo legal infringido, tomando por base a autuação, vez que os dispositivos legais são contraditórios e confusos o que torna um obstáculo da defesa do contribuintes..."
- Diverge no tocante ao valor do Auto de Infração e quanto a taxa de conversão, utilizada pela autoridade fiscal, quando do cálculo da penalidade.
- Pondera, ainda, que o art. 112, do CTN explicita que na aplicação de penalidades, quando haja dúvidas quanto à sua natureza ou à sua graduação, prevalece a interpretação mais favorável ao acusado.

- Outrossim, informa estar a salvo de penalidades fiscais, nos termos do art. 1. da Lei 4.287/63.
- Conclui pedindo caso não sejam acolhidos seus argumentos, seja no caso sub judice, aplicada a penalidade prevista no art. 522, inciso IV, do RA.

Através da Informação Fiscal (fls. 46), o fiscal autuante manifestou-se favorável ao prosseguimento da ação fiscal.

A autoridade singular julgou o feito procedente, conforme decisório de fls. 143 a 146, mediante os fundamentos seguintes:

- A autuada descumpriu os prazos estabelecidos pela Portaria DECEX n. 08/91, alterada posteriormente pela Portaria DECEX n. 15/91, que permite a recorrente a submeter a despacho as mercadorias, mediante pedido direto à repartição aduaneira sem a correspondente GI.
- O descumprimento dos prazos para apresentação da GI, implica na importação de mercadoria sem Guia de Importação, que constitui infração administrativa ao controle das importações, sujeitando o infrator à multa de 30% sobre o valor da mercadoria, de acordo com o art. 526, inciso II do R.A.
- Está correto o cálculo da multa aplicando-se o percentual de 30% sobre o valor CIF da mercadoria, convertido em cruzeiros pelo valor do dólar fiscal vigente a data da apuração da infração, transformada em UFIR.
- Também, incabível a pretensão de capitular a infração cometida no art. 522, inciso IV, do RIR.
- A autuada não pode amparar-se na isenção de penalidades fiscais prevista na Lei n. 4.287/63, haja vista tratar-se, no presente caso de infração administrativa ao controle das importações, de natureza diversa das penalidades fiscais previstas na citada lei.



4
Rec. 116.614
Ac. 301-27.723

Intimada da decisão singular, em 14 de janeiro de 1994, tempestivamente, autuada apresentou suas razões de recurso, às fls. 149 a 160, reiterando as alegações da peça impugnatória.

E o relatório.

V O T O

O recurso é tempestivo. Dele tomo conhecimento.

O presente litígio cinge-se ao fato de a recorrente ter importado mercadorias, sujeitas à emissão de Guia de Importação, ao amparo do artigo 2., parágrafo segundo da Portaria DECEX n. 8/91, alterada pela Portaria DECEX n. 15/91, a qual autoriza ao importador submeter a despacho aduaneiro determinadas mercadorias, mediante pedido direto à repartição fiscal, desacompanhada da respectiva Guia, sendo obrigado, em contrapartida, a apresentar às agências habilitadas a prestar serviços de comércio exterior, o pedido de Guia até 40 (quarenta) dias corridos, após o registro da Declaração de Importação. A Portaria supracitada, também, estabelece que a Guia de Importação tem a validade de 15 (quinze) dias corridos após sua emissão, para fins de comprovação perante a repartição aduaneira.

Na verdade, ao fixar tais regras, a Administração Fiscal visou favorecer o importador, permitindo maior agilização nos procedimentos de importação, outorgando-lhe um favor especial, pois, a regra geral estabelece que as "importações brasileiras estão sujeitas à emissão de GI previamente ao embarque das mercadorias do exterior".

Consequentemente, quando ocorre o descumprimento destes prazos, a importação é considerada ao desamparo de Guia, ato que constitui infração administrativa ao controle das importações, capitulado no artigo 526, inciso II, do R.A. sujeitando o infrator à multa de 30% sobre o valor da mercadoria despachada.

No caso "sub judice", a recorrente não obedeceu aos prazos fixados, e não consta nos autos do processo, prova de que tenha feito a apresentação da GI, ainda que a des-tempo, ficando, dest'arte, evidenciada a mais absoluta falta de interesse da autuada em dar cumprimento à referida obrigação acessória.

Por outro lado, não podem prosperar as alegações da recorrente, quando sustenta que a Portaria DECEX n. 15/91, não prevê penalidade para o caso de apresentação de Guia de Importação, fora dos prazos estipulados; em primeiro lugar, porque a Portaria não é instrumento legal apropriado para estabelecer penalidades, e em segundo lugar porque a sanção está prevista no art. 526, inciso II, do R.A., que definiu como infração administrativa ao controle das importações, o fato da importação de mercadorias do exterior ocorrer ao desamparo de Guia de Importação ou documento equivalente. A supra, referida Portaria, dentro do claro ob-

jetivo de permitir a agilização dos procedimentos de importação de determinados produtos,, apenas, transferiu para data posterior a do despacho aduaneiro, a momento de apresentação obrigatória da G.I. Caso não apresente o importador a G.I. nos prazos previstos na citada Portaria, fica caracterizada a infração administrativa ao controle das importações, nos exatos termos do artigo 526, inciso II, do R.A.

Diante das razões acima, também não se pode atender ao pleito da recorrente, quando suscita o enquadramento legal da presente autuação para o artigo 522, inciso IV do R.A., em face da existência de previsão legal, que comina penalidade específica para a infração fiscal incorrida, anteriormente comentada.

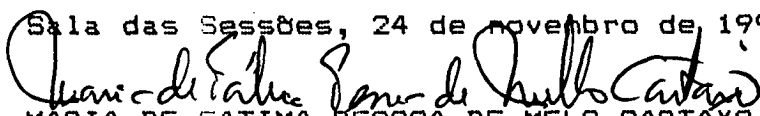
No tocante à utilização da taxa do dolar vigente à data da autuação, para fins de cálculo da penalidade administrativa imposta pela autoridade fiscal e contra a qual se insurge a recorrente, por entender como aplicável a taxa vigente na data da ocorrência do fato gerador da obrigação tributária, endosso o posicionamento do julgador singular ao adotar como parâmetro de conversão em cruzeiros o valor do dolar fiscal da data de apuração da infração. Ressalte-se, ainda, sobre o assunto que, por ocasião do registro da DI., fato gerador do Imposto de importação, a infração administrativa ainda não havia ocorrido, estando a empresa dentro do prazo para apresentação da GI, objeto do presente litígio, nos termos da Portaria DECEX n. 15/91

Outrossim, não merece acolhida, a invocação, por parte da recorrente, ao privilégio de isenção de penalidades fiscais, que lhe concedem o art. 1., da Lei n. 4.287/63, porque a penalidade que lhe foi imposta é de natureza puramente administrativa e não de natureza fiscal.

Finalmente, não lhe socorre a súmula 473, do SRF, citada, pois o lançamento se constitui através do Auto de Infração, lavrado de acordo com a legislação material e processual em vigor, sem que se vislumbre qualquer vício ou ilegalidade que o macule ou que atente contra o art. 5., XXXVI, da Constituição Federal que preservará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada.

Diante do exposto e do mais que dos autos consta, nego provimento ao recurso.

Sala das Sessões, 24 de novembro de 1994.



MARIA DE FATIMA PESSOA DE MELO CARTAXO - RELATORA.